



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. 094 /2019.

*Institui no Município de Araguari-MG a autorização de uso de extensão temporária do passeio público, denominada **parklet** e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público denominada *parklet* no Município de Araguari-MG.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se *parklet* a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, que poderá ser equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, bicicletário ou outros elementos de mobiliário urbano, com função de lazer ou de manifestações artísticas e culturais.

Parágrafo único. O *parklet*, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor, sendo esta uma das condições de sua autorização.

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO

Seção I
Dos Requerentes

Art. 3º A instalação, manutenção e remoção do *parklet* ocorrerão por iniciativa da pessoa, órgão ou congênere a quem foi concedida a autorização através de requerimento, podendo ser autorizado a Administração Municipal, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

§ 1º A instalação do *parklet* obedecerá aos requisitos previstos nesta Lei e a Prefeitura Municipal de Araguari-MG deverá publicar edital garantindo a publicidade da instalação, que será afixado em sua sede, publicado no Diário Oficial do Município e disponibilizado do site oficial.

Seção II

Do Pedido e do Projeto

Art. 4º Para obtenção da autorização de uso para instalação o requerente deverá formalizar o pedido através de requerimento padrão, acompanhado dos documentos a seguir descritos:

I – tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com cópias do documento de identidade, de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), certidões de nada consta com o Município e do comprovante de residência.

II – tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com cópias do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, do ato constitutivo e alterações subsequentes ou da lei instituidora ou estatuto social devidamente registrado, conforme o caso e cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

§ 1º O requerimento de que trata o presente artigo deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º Serão aceitos requerimentos apresentados por grupos de pessoas físicas ou jurídicas, sendo que neste caso cada um deles deverá apresentar a documentação prevista neste artigo, firmando um requerimento padrão único.

§ 3º O grupo de que trata o § 2º, retro, terá responsabilidade solidária quanto à instalação, manutenção e remoção do *parklet*, podendo a fiscalização municipal notificar qualquer um dos responsáveis pela instalação, manutenção e remoção do *parklet* para atendimento dos preceitos desta Lei.

Art. 5º O pedido de que trata o art. 4º, retro, na sua totalidade, será instruído, ainda, com o projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I – planta inicial do local;

II – projeto de instalação, incluindo o croqui, com sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, largura do passeio público existente, inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local proposto para instalação do *parklet*;

III – descrição dos tipos de equipamentos que serão instalados;

IV – descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do *parklet* previstos nesta Lei;

V – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável pela instalação do *parklet*.

§ 1º O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade e às diretrizes estabelecidas pela Comissão Municipal dos Parklets de Araguari-MG - COMUPAA, bem como aos seguintes requisitos:

I – a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 11m (onze metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus) de alinhamento;

II – a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo(s) responsável(eis) pela instalação do *parklet*;

III – a instalação poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais de faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

IV – se a instalação for realizada em área que possua faixa para deficientes físicos ou idosos, o responsável pela instalação, manutenção e remoção deverá arcar com as custas de realização da nova demarcação destas faixas;

V – o *parklet* somente poderá ser instalado em vias coletoras, de mão única com limite de velocidade de até 50km/h (cinquenta quilômetros por hora);

VI – o *parklet* deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

VII – o *parklet* deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VIII – as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

IX – remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do(s) responsável(eis) pela manutenção, instalação e remoção do *parklet* todos os custos envolvidos em remanejamento de equipamentos existentes e sinalizações necessárias;

§ 2º O *parklet* não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como a frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, sem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento.

Seção III

Da Análise e da Aprovação

Art. 6º A autorização de uso para instalação de *parklet* caberá a Comissão Municipal dos Parklets de Araguari (COMUPAA), depois de considerado o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos nesta Lei, na legislação aplicável e nas solicitações técnicas da COMUPAA.

Parágrafo único. O prazo para aprovação da autorização de uso do *parklet* é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do protocolo do requerimento padrão ou do atendimento da última notificação para adequação do projeto, podendo este prazo ser estendido a critério da COMUPAA, desde que hajam razões de interesse público ou de ordem técnica.

Art. 7º Será instituída a Comissão Municipal de Parklets de Araguari (COMUPAA), que será composta por servidores públicos municipais indicados pelos titulares das respectivas pastas:

- I – Secretaria de Defesa do Meio Ambiente;
- II – Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte;
- III – Secretaria Municipal de Obras;
- IV – Secretaria de Serviços Urbanos;

Parágrafo único. Os membros indicados para compor a COMUPAA serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 8º A Prefeitura do Município de Araguari-MG publicará edital destinado a dar conhecimento das propostas de instalação de *parklets*, contendo o nome do(s) requerente(s) e o local da implantação, sendo o edital afixado em sua sede, publicado no Diário Oficial do Município e disponibilizado do site oficial.

§ 1º Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação do edital, para eventuais manifestações.

§ 2º Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pela COMUPAA, que emitirá parecer e poderá consultar as demais secretarias e órgãos municipais, requerendo parecer por escrito, podendo, inclusive, indicar modificações no projeto originalmente proposto.

§ 3º Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do *parklet* na mesma área, a COMUPAA examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse

público e, em não havendo a possibilidade de formação de grupos, se manifestará fundamentadamente pela rejeição ou aprovação, cabendo à decisão final ao Prefeito Municipal.

Art. 9º Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei e na hipótese de decisão favorável da COMUPAA à instalação do *parklet*, a Secretaria Municipal de Obras convocará o(s) requerente(s) para assinar o termo de cooperação para instalação, manutenção e remoção do *parklet*, que terá validade de 03 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra do Diário Oficial do Município no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de sua assinatura.

§ 1º Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para completar o prazo de 03 (três) anos após a instalação do *parklet*, o requerente deverá apresentar novo requerimento solicitando a permanência do *parklet*, que será analisado pela COMUPAA, obedecendo e apresentando novamente todos os requisitos apresentados nesta Lei, mas a renovação dependerá do pagamento da taxa de permanência no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e poderá depender de vistoria para constatar a regularidade de sua instalação.

§ 2º Após a assinatura do termo de cooperação será emitida a autorização de uso para instalação de *parklet* pela Secretaria Municipal de Obras, obedecendo-se fielmente ao projeto de instalação (croqui) apresentado.

Art. 10 Caberá ao(s) Requerente(s) informar à Secretaria Municipal de Obras o término da instalação do *parklet*, por meio de requerimento de vistoria, para que seja feita a fiscalização para constatação da regularidade de sua instalação.

Art. 11 O *parklet* deverá ser instalado num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias – a contar da data de expedição da permissão de uso para sua instalação, sob pena de ter que se obter nova autorização de uso, devendo o interessado formalizar nova solicitação nos termos previstos nesta Lei.

Capítulo II

DAS OBRIGAÇÕES DO(S) REQUERENTE(S)

Art. 12 O(s) requerente(s) do *parklet* será(ão) o(s) único(s) responsável(eis) pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como pela manutenção em perfeito estado de conservação e quaisquer danos eventualmente causados.

§ 1º Todas as obrigações assumidas no termo de cooperação e as responsabilidades por eventuais danos ocorridos em relação a terceiros e ao patrimônio público serão respondidas solidariamente pelo grupo requerente da implantação do *parklet*.

§ 2º Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet* serão de responsabilidade exclusiva do(s) requerente(s).

Art. 13 Será permitida a colocação de uma placa com área máxima de 0,15m² (quinze decímetros quadrados) para exposição de mensagem indicativa da cooperação em cada *parklet* instalado.

§ 1º A placa com mensagem indicativa da cooperação deverá conter as informações sobre o(s) requerente(s) e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas: o(s) nome(s) do(s) requerente(s), sendo admitido o nome fantasia em caso de pessoa jurídica, a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

Art. 14 O(s) requerente(s) deverá(ão) instalar em local visível, junto ao acesso do *parklet*, uma placa com dimensão mínima de 0,20m (vinte decímetros) por 0,30m (trinta decímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: “*Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor*”.

Art. 15 Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o(s) requerente(s) será(ão) notificado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de suspensão da autorização de uso de logradouro público.

§ 1º A suspensão da autorização de uso será publicada no Diário Oficial do Município de Araguari-MG, notificando o(s) responsável(eis) para que remova(m) o *parklet*, esclarecendo o prazo da suspensão.

§ 2º Caso o responsável durante o prazo de suspensão deixe de realizar a regularização dos serviços, o termo de cooperação será rescindido unilateralmente e o *parklet* será considerado mobiliário urbano.

§ 3º Do termo de cooperação celebrado deverá constar que, caso a rescisão unilateral se dê por falta de cumprimento do respectivo termo, a Prefeitura Municipal de Araguari-MG fica autorizada a editar Decreto de recebimento de doação do *parklet*, dando-lhe destinação conforme o interesse público exigir, inclusive, podendo recoloca-lo para outro local.

§ 4º A suspensão da autorização de uso de logradouro público deverá ser analisada e proposta pela COMUPAA e homologada pelo Prefeito Municipal de Araguari-MG.

Art. 17 O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção do *parklet* e restauração do logradouro público ao estado *quo ante* por parte do(s) requerente(s).

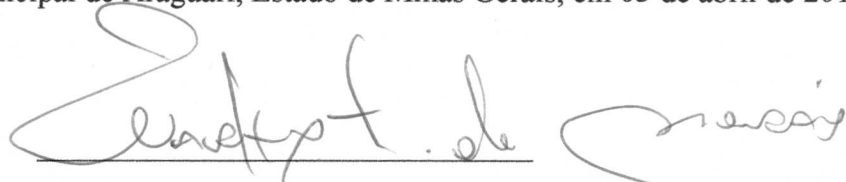
Art. 18 A fiscalização da regularidade de instalação e conservação dos *parklets* será realizada através da Secretaria Municipal de Obras ou/e pela COMUPAA e, a

fiscalização das placas indicativas será realizada pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente e/ou pela COMUPAA, conforme necessidade.

Art. 19 Em nenhuma hipótese poderá o(s) requerente(s) impedir a fiscalização mencionada no artigo 18.

Art. 20 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 03 de abril de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Warley Ferreira de Moraes', written over a horizontal line.

Warley Ferreira de Moraes
Vereador Proponente

Obs: As demais assinaturas serão como apoio.

JUSTIFICATIVA

O *parklet* é uma extensão temporária da calçada que promove o uso do espaço público de forma democrática a partir da conversão de um espaço de estacionamento de automóveis na via pública em um espaço para permanência de pessoas.

Em síntese, *parklets* são mini praças que ocupam o lugar de uma ou duas vagas de estacionamento em vias públicas que funcionam como um espaço público de lazer e convivência para qualquer um que passar por ali. Podem possuir bancos, mesas, palcos, floreiras, lixeiras, paraciclos, entre outros elementos de conforto e lazer.

Sua intenção ainda é promover uma maior interação social entre os cidadãos, melhorando a convivência de todos e promovendo o uso do solo de maneira democrática, não somente voltado para automóveis.

Esta Lei tem como objetivo buscar a humanização e democratizar o uso da rua, tornando-a mais atrativa e convidativa e provocando uma reflexão sobre a cidade que queremos habitar. É uma forma de apoiar a vida urbana, melhorando as condições de segurança, promovendo uma vida mais saudável e estimulando o uso democrático e participativo da cidade, promovendo a convivência nas ruas.

Parklets também são ideais para atrair clientes em comércios e proporcionar-lhes uma experiência agradável.

Enquanto o carro passa a maior parte do dia estacionado, no mesmo período, o espaço por ele ocupado pode ser utilizado por pessoas. Para mudar esse paradigma, é preciso pensar em formas alternativas de uso do espaço público. Essa reflexão começa na escala da própria rua, equilibrando a distribuição dos espaços e melhorando a convivência entre todos.

Trata-se de uma revisão das políticas de ocupação dos espaços públicos, por meio da melhoria da infraestrutura urbana e estratégias de atuação que diagnosticam carências e identificam potencialidades. O *parklet* é uma alternativa rápida e eficaz para áreas desprovidas de espaços públicos e serve também como a criação de um lugar definido para o estar, um ponto de encontro. Sua implantação permite que uma comunidade reinvente seu próprio espaço de convívio, construindo novos imaginários possíveis de cidade.

Além disso tudo, dão vida à cidade, aos percursos do nosso dia a dia, criam espaços bonitos e agradáveis em meio à selva de pedras, fazendo-nos ter vontade de andar a pé, fazendo um convite a alma na cidade que a suprime em meio a tanto caos. Trazem a essência da cidade em um pequeno espaço, que pode servir para uma pausa, para um descanso, para encontrar um amigo, ler um livro e, principalmente, não servir a nada disso e a tantas outras coisas, essa é a beleza da democracia do espaço público.

Em meio a tantos afazeres e preocupações do dia a dia, simplesmente nos esquecemos de parar por um minuto sequer e observar e curtir a cidade. Os *parklets* surgem com

esse propósito: lembra-los de que é possível aproveitar e amar cada canto da nossa querida cidade, mesmo que seja entre um compromisso e outro, pois não existe a cidade do trabalho e uma outra cidade do lazer, existe sim a cidade em que moramos.

Por todo o exposto, é que apresento o presente projeto, esperando contar com o apoio dos eminentes Pares para a sua aprovação.

Warley Ferreira de Moraes
Vereador Proponente



